



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

LEI Nº. 837/91

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º- Ficam estabelecidos nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos Gerais do Município, para elaboração do orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1.992, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas na Legislação Federal.

Artigo 2º- A elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 1.992, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 3º- Na estimativa das Receitas serão consideradas os efeitos das modificações na legislação Tributária, encaminhados à Câmara Municipal até o envio da proposta orçamentária constante do Capítulo VI, da presente Lei.

Artigo 4º- A manutenção de atividades, bem como, a conservação de Bens Públicos terá prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Artigo 5º- Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz das prioridades desta Lei, terão preferência sobre novos Projetos, especialmente aqueles de interesse Público relevante.

Artigo 6º- O montante das Despesas não poderão ser superiores aos das Receitas, e não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 7º- As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Municipal, bem como aos projetos que o modifiquem, serão aprovados se estiverem em consonância com o disposto



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

nesta Lei, e também com o que estabelece o Artigo 114, parágrafo 3º, e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 8º.- O Orçamento Municipal fixara as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e estimará as Receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, e será encaminhado à Câmara Municipal 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Artigo 9º.- Com relação aos recursos a serem transferidos à Câmara Municipal, serão observadas as normas na Lei Orgânica do Município.

§ Único – A Câmara Municipal elaborará proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a 5% (cinco) por cento da receita do Município, excluídas as transferências de Capital e Correntes e as Operações de Crédito.

Artigo 10º.- Deverá a proposta parcial do Orçamento do Legislativo ser encaminhada ao Poder Executivo, para inclusão na Proposta Geral de Orçamento, até o dia 31/08/91.

Artigo 11º.- Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras despesas com custeio operacional, e obras em andamento, em especial aquelas de relevante interesse Público.

Artigo 12º.- O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), de sua Receita resultante de impostos, conforme disposto no Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

Artigo 19º.- As despesas com Pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquidas, sendo:

- a) 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Executivo;
- b) 6% (seis por cento), para o Legislativo.

Parágrafo 1º- Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, compondo-se do somatório das Receitas Tributárias, de Contribuições, Patrimoniais, Industriais, Agropecuárias, de Serviços, Transferências Correntes e outras receitas



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

correntes, e os valores pagos e recebidos em decorrência da compensação do ICMS, e do FUNDEF, deduzidos a contribuição dos Servidores para custeio de seu sistema de Previdência e Assistência Social e a receita proveniente da compensação financeira pela contagem recíproca do tempo de contribuição.

Parágrafo 2º- O limite acima abrange despesas com Salários, Obrigações Patronais, Proventos de aposentadorias e Pensões, Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, Subsídios dos Vereadores.

Parágrafo 3º- Quando a despesa total com pessoal ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento), do limite fixado, fica o Executivo Municipal obrigado a tomar as medidas necessárias de contenção, para eliminação do excesso, adotando as medidas previstas no Artigo 22 da L.C. nº. 101, de 05/05/2000, nova LRF, dentro dos prazos limites impostos no artigo 23, da Lei acima.

Parágrafo 4º- A despesa total com pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de 10% (Dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do artigo 20 da LRF.

Parágrafo 5º- As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder o percentual da Receita Corrente Líquida do exercício de 1999 (art. 72, da LRF).

Parágrafo 6º.- As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder o percentual da Receita Corrente Líquida do exercício de 1.999(art.72, LRF).

Artigo 20º.- O cumprimento dos limites estabelecidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, nova LRF, e constantes do artigo 19º, acima, deverão ser objeto de aferição a cada semestre, conforme disposto no artigo 63, da Lei acima.

Artigo 21º.- A despesa total com pessoal será obtida, de conformidade com a nova LRF, através da soma da realizada no mês de referência, com há dos onze meses imediatamente anteriores, utilizando-se o regime de competência.

Artigo 22º.- Dar condições e operacionalização do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, em cumprimento ao que estabelece a Emenda Constitucional nº. 14/96 e a Lei Federal nº. 9.394/96, de 20/12/96.

Artigo 23º.- Somente constarão da Lei Orçamentária anual dotações para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, através de Convênio, Ajuste ou Termo de Cooperação Financeira, em que sejam atribuídas aos mesmos, responsabilidade de aplicação no seu objeto, bem como, Prestação de Contas dos recursos recebidos.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Artigo 24º.- A Lei Orçamentária não poderá consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, sob pena de descaracterização e infringência aos princípios da Gestão Fiscal Responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ressalvadas aquelas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, bem como, as despesas destinadas ao pagamento de serviços de dívidas.

Artigo 25º.- Com o objetivo de garantir a execução fiscal de forma responsável, o montante previsto para as receitas decorrentes de Operações de Crédito, não poderá ser superior aos das Despesas de Capital, constantes do projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 26º.- Na elaboração do Orçamento observar-se-á:

- I- As receitas e despesas serão estimadas tomando-se como base o seu comportamento nos últimos 12 meses, bem como, índice inflacionário e a projeção dos gastos correntes apurados de acordo com as reais necessidades de funcionamento da máquina Administrativa, e a previsão de investimentos em despesas de capital;
- II- O Orçamento Municipal obedecerá à estrutura organizacional do Município, compreendendo seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- III- Não conterà dispositivos estranhos a previsão da Receita e fixação da Despesa, permitidos apenas aqueles elencados no (Artigo 115 para. 3º Letra D, da Lei Orgânica Municipal:)
- IV- A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, em face de Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterà Reserva de Contingência, identificado pelo código 99999999, em montante equivalente e compreenderá a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinando-se inclusive como recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e especiais;
- V- Destinará o Município de sua Receita Tributária, em cumprimento ao estabelecido na Emenda Constitucional no. 29, 12 % (doze por cento) para o sistema Único de Saúde implantado no Município;
- VI- As Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária (ARO) serão realizadas dentro dos limites impostos pelo Senado Federal, observando-se as mesmas regras do Art. 32, da LRF;
- VII- A Lei Orçamentária e os Créditos Adicionais somente poderão incluir novos projetos, depois de atendido os em andamento e



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

- contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público, atendidas as disposições da LDO, e desde que incluídos no PLANO PLURIANUAL, ou em Lei que autorize a sua inclusão;
- VIII- Na fixação das Despesas serão observadas as prioridades constantes do ANEXO I;
- IX- Os Orçamentos do Município para o ano de 2.002 observarão na sua elaboração, as normas preceituadas na Lei Federal nº. 4.320/64, quanto às classificações a serem adotadas para as suas Receitas e Despesas, bem como, prioridades e metas especificadas no ANEXO I.

Artigo 27º.- Na execução do Orçamento Municipal, observar-se-á:

- I- As normas emanadas do Artigo 115, seus incisos e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como, dispositivos da Lei Federal em vigor antes e durante a sua execução;
- II- As Operações de Créditos por Antecipação da Receita contratada pelo Município serão totalmente liquidadas até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;
- III- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às Entidades sem fins lucrativos, prioritariamente nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, obedecendo-se as seguintes normas:
- a) Aprovação pelo Poder Executivo dos Planos de Aplicação, apresentados pelas Entidades beneficiadas;
- b) Prestação de Contas das importâncias recebidas dentro do prazo fixado pelo Poder Executivo, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício;
- c) Fica vedada a concessão de ajuda financeira às Entidades que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal;
- IV- É vedada a inclusão de dotações destinadas à concessão de subvenções sociais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa específica;
- V- O Executivo Municipal tomará as providências necessárias e legais, para o perfeito equilíbrio das Contas Públicas, objetivando-se atingir o SUPERÁVIT PRIMÁRIO.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Artigo 28º.- Fica o Poder Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, obrigado a:

- 1) Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- 2) Estabelecer metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO III

DO ATINGIMENTO DAS METAS FÍSCAIS

Artigo 29º.- Deve o Executivo Municipal no decorrer do exercício, com o objetivo de atingir as metas de arrecadação programar as políticas de ações efetivas de cobrança de tributos para fins de atingir o Superávit Primário.

Artigo 30º.- As despesas relativas à expansão da atividade Estatal, nos termos do artigo 16, da LRF, serão acompanhadas de:

- I- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II- Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 31º.- Os Restos a Pagar ficam limitados a 20% (vinte por cento), da Receita Corrente Líquida anual, devendo os empenhos não liquidados e não inscritos serem cancelados, e empenhados no exercício seguinte, conforme parágrafo 3º, do artigo acima da LRF, devendo-se sempre existir Receita Financeira para quitação dos empenhos a serem liquidados.

Artigo 32º.- Serão considerados nulos os atos de que resulte aumento de despesas com Pessoal, que não atenda a comprovação de que:

- a) Não serão afetadas as metas de resultados fiscais ou existe compensação pelo aumento da receita ou redução permanente de despesa;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

- b) Existe compatibilidade orçamentária e financeira através de declaração do ordenador da despesa;
- c) Esta sendo cumprido o limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal inativo.

Artigo 33º.- Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2.002 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a Proposta Orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Parágrafo 1º- Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I- Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso;
- II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;
- III- A cada seis (seis) meses, o Poder Executivo e Legislativo, emitirá ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal;
- IV- Os Planos, LDO, Orçamento, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará a disposição da comunidade.

Artigo 34º.- As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação Municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos Planos de Estabilização Econômica editados pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 35º.- Fica o Município autorizado a:

- I- Rever os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, através da atualização da



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Planta Genérica de Valores, até o limite de crescimento da inflação, aumentos superiores deverão ser objeto de Ante- Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal;

- II- Cálculo, cobrança e lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Artigo 36º.- A concessão ou ampliação de investimentos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender pelo menos uma das condições expostas na LRF.

Artigo 37º.- Fica o Executivo Municipal, em razão dos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, autorizado a cancelar débitos tributários de pequeno valor, cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 38º.- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ampliar o Quadro de Pessoal, dentro das necessidades do Município, desde que analisado e aprovado pela Câmara Municipal, bem como aprovação da Câmara Municipal para realização de Concurso Público para as admissões.

Artigo 39º.- Fica o Executivo Municipal, igualmente autorizado a revisar a Tabela de CARGOS E NÍVEIS SALARIAIS existente, introduzindo alterações em sua estrutura, inserindo novos cargos, alterando nomenclatura dos já existentes, estabelecendo novos níveis de valores, com o objetivo de colocá-la dentro da realidade do Município, eliminando as distorções existentes.

Parágrafo único: As alterações acima serão objeto da Lei Especial que será encaminhada à Câmara Municipal, devendo-se respeitar o limite legal com despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 40º.- Na elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidos preferencialmente os Programas constantes do Anexo I, que fazem parte integrante desta



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos Programas, com a supressão ou não dos constantes no referido anexo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 41º.- Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotações para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Artigo 42º.- Na Lei Orçamentária anual para 2.002, a discriminação das despesas para os Orçamentos do Município, far-se-á nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17/03/64.

Parágrafo Único – A despesa orçamentária obedecerá classificação por Categorias Econômica e por funções.

Artigo 43º.- Poderá constar no Projeto de Lei Orçamentária, o produto de Operações de Crédito, com distinção específica vinculada a Projeto, devendo-se ser respeitado o que estabelece o (Art. 36, inciso I, item A, da Lei Orgânica Municipal), bem como, os limites impostos pela Resolução nº. 78, do Senado Federal, e suas modificações.

Artigo 44º.- Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a proceder, se necessário a correção dos valores do Orçamento, mediante a aplicação de índices oficiais de inflação vigentes na época, sempre procurando compatibilizar Receita com Despesa, dentro dos princípios da Gestão Fiscal responsável, introduzidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – As correções de que trata o artigo acima serão feitas até o limite de crescimento da Receita Corrente Líquida do Município (RCL), devendo serem realizadas trimestralmente.

Artigo 45º.- A divulgação dos Relatórios, Anexos e Demonstrativos, de que trata o Artigo 63, da LRF, serão publicados semestralmente.

Artigo 46º.- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2.002, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, EM 08 de outubro de 1991.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul Estado do Paraná

RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992.

PRIORIDADE	METAS
SERVIÇO RODOVIÁRIO	
Aquisição de 04 (quatro) Caminhões Basculantes e 01 (um) trator de Esteiras.	Veículos necessários ao programa de conservação de estradas municipais para o escoamento de safras agrícolas.
OBRAS URBANAS	
Campo de Futebol Suíço	Incentivo ao Esporte Amador de nossa cidade.
Rodoviária Municipal	Construção de Rodoviária Municipal em local definitivo.
Centro de Remates	Incentivo à Produção e a Comercialização.
Calçamento de Ruas	Calçar 120.000 m ² de ruas de nossa cidade.
EDUCAÇÃO E CULTURA	
Educação-Ensino	
Aquisição de 01(um) Ônibus Escolar	Melhorar as condições do Transporte Escolar Municipal.
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	



*Prefeitura Municipal de
Pirai do Sul
Estado do Paraná*

Compra de 1 (uma) Caminhoneta Diesel

Prestar serviços junto ao Setor de
Administração.